



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Suprime-se o art. 859 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 859 do Substitutivo ao PLP nº 112, de 2021, que tipifica como crime a divulgação ou compartilhamento de “fatos sabendo ou devendo saber serem inverídicos” no âmbito da propaganda eleitoral, com previsão de pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, além de diversas causas de aumento de pena.

A redação do dispositivo apresenta sérios problemas jurídicos e constitucionais. Pois, o tipo penal proposto apresenta formulação excessivamente vaga e subjetiva, ao empregar expressões como “sabendo ou devendo saber serem inverídicos”, “atentado grave à igualdade de condições” e “deslegitimização do processo eleitoral”. Esses termos carecem de critérios técnicos claros e objetivos, violando o princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX da Constituição Federal), que exige precisão na definição de crimes e penas.

Qualquer crítica, sátira, opinião polêmica ou até erro de interpretação poderá ser interpretado como crime eleitoral, comprometendo a segurança jurídica.

Além disso, o dispositivo não exige dolo específico, permitindo a responsabilização penal com base em presunções subjetivas de culpa. Isso transfere ao cidadão o ônus de comprovar que não sabia ou não deveria saber da



falsidade do conteúdo, invertendo a lógica da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF).

A criminalização genérica da “divulgação de fatos inverídicos” no contexto político-eleitoral gera um risco concreto de censura indireta, autocensura e perseguição de opositores políticos, jornalistas, influenciadores ou eleitores comuns que exerçam seu direito à crítica, à sátira ou à livre manifestação de pensamento. A possibilidade de uso seletivo do tipo penal, especialmente em períodos eleitorais, compromete a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF) e o pluralismo político (art. 1º, V da CF).

A criação de um novo tipo penal genérico e desproporcional, representa uma ameaça concreta ao livre debate eleitoral e à cidadania crítica. Em vez de proteger a democracia, o dispositivo pode enfraquecê-la ao transformar o ambiente eleitoral em um campo de repressão discursiva e judicialização excessiva.

A proposta de criminalização constante do art. 859 também revela desproporcionalidade normativa, ao estabelecer pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa para condutas que, em sua essência, já estão tipificadas em legislação eleitoral vigente com sanções mais brandas e compatíveis com o grau de reprovabilidade exigido no campo da liberdade política.

Para fins de comparação, o art. 323 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), que trata da divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral com finalidade ofensiva à honra ou à imagem de candidato, estabelece pena de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, demonstrando preocupação com a proporcionalidade da resposta penal. O novo dispositivo, por sua vez, amplia significativamente a punição, sem delimitar com clareza as condutas nem exigir comprovação de dolo específico, incorrendo em retrocesso jurídico e violação ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Adicionalmente, o §4º do próprio art. 859 agrava a pena de metade a dois terços para manifestações que tenham como finalidade “estimular a recusa social dos resultados eleitorais”. Essa previsão é imprecisa e perigosa, pois criminaliza a mera contestação ou dissenso político sobre o resultado do pleito, sem apresentar critérios objetivos que distingam entre manifestações legítimas —

como pedidos de recontagem, críticas ao processo eleitoral ou mobilizações cívicas — e condutas verdadeiramente fraudulentas ou golpistas.

Ao tipificar de forma genérica manifestações que “estimulem a recusa” do resultado, o dispositivo pode servir como base para a repressão de protestos, questionamentos públicos, investigações independentes ou posições críticas, inclusive quando embasadas em fundamentos técnicos ou jurídicos. Com isso, viola-se o princípio democrático e o direito fundamental à liberdade de pensamento, de reunião e de crítica política, garantidos nos arts. 5º, IV, IX e XVI da Constituição Federal.

Esses aspectos tornam evidente que o art. 859, além de impreciso e desproporcional, criminaliza manifestações que devem ser toleradas e debatidas no espaço público, não reprimidas penalmente. Seu potencial de uso seletivo e político configura risco direto ao pluralismo e à igualdade de participação no processo eleitoral.

Por essas razões, propõe-se a supressão integral do art. 859, como medida necessária para a proteção das garantias constitucionais fundamentais, da liberdade política e da legitimidade do processo democrático.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

**Senador Magno Malta
(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4853613150>